



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO do Estado da Bahia, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Ana Emilia Martins dos Santos, nomeada pela portaria nº 01/2022, publicada no DOE 26/03/2022, vem apresentar sua justificativa e recomendar a Anulação do Pregão Eletrônico nº 01/2022, pelos motivos abaixo expostos:

DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão PE nº 01/2022, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto Prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e de reparo de condicionadores de ar, com reposição eventual de peças, acessórios e lubrificantes nos condicionadores de ar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Neste diapasão, em 07/07/2022 ocorreu sessão de julgamento das propostas objeto do Pregão Eletrônico em epígrafe, no qual, ao final, logrou vencedora a proposta apresentada pela Empresa Conserve Service – Limpeza e Transporte EIRELI, conforme extrato de homologação publicado no DOE de 12/07/2022.

Todavia, identificamos que restou pendente licitar o item "9", estimado em planilha orçamentária, que se refere a: MANUTENÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR. Reposição de Peça, Código SIMPAS: 04.37.00.00166049-7, no valor anual de R\$ 12.000,00, conforme item 4. Fls. 10, edital.

4. Orçamento estimado em planilha:

Para efeito do art. 81, II, da Lei Estadual nº 9.433/05, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é de:

LOTE ÚNICO							
ITEM	CÓDIGO SIMPAS	CARACTERÍSTICAS ESPECIFICAÇÕES	UF	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO MENSAL	DEGRAU
1	04.37.00.00167741-1	MANUTENÇÃO DE CONDICIONADOR, de ar, tipo split, capacidade térmica de refrigeração 7.000 BTUs, preventiva e corretiva, com reposição de peças.	UN	1	7,96	7,96	10,00
2	04.37.00.00167740-3	MANUTENÇÃO DE CONDICIONADOR, de ar, tipo split, com capacidade de refrigeração 9.000 BTUs, preventiva e corretiva, com reposição de peças.		6	11,19	67,14	10,00
3	04.37.00.00107741-4	MANUTENÇÃO DE CONDICIONADOR, de ar, tipo split, preventiva e corretiva, capacidade térmica de refrigeração, 12.000 BTU/h, com reposição de peças.		32	13,51	432,32	10,00
4	04.37.00.00143633-3	MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADOR DE AR, tipo split, capacidade térmica de refrigeração, 18.000 BTU/h, com reposição de peças.		1	14,50	14,50	10,00



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

5	04.37.00.00166050-0	MANUTENÇÃO DE CONDICIONADOR de ar, tipo split, capacidade térmica de refrigeração 24.000 BTU/h, preventiva e corretiva, com reposição de peças.		12	17,94	215,28	10,00
6	04.37.00.00167560-5	MANUTENÇÃO DE CONDICIONADOR, de ar, tipo split, capacidade térmica de refrigeração 30.000 BTUs, preventiva e corretiva, com reposição de peças.		4	21,20	84,80	10,00
7	04.37.00.00170378-1	MANUTENÇÃO DE CONDICIONADOR, de ar, tipo split, capacidade de refrigeração 36.000 Btus, preventiva e corretiva, com reposição de peças.		6	14,99	89,94	10,00
8	04.37.00.00169727-7	MANUTENÇÃO DE CONDICIONADOR, de ar, tipo split, capacidade de refrigeração 48.000 Btus, preventiva e corretiva, com reposição de peças.		1	17,94	17,94	10,00
VALOR ESTIMADO MENSAL						929,88	
VALOR ESTIMADO ANUAL SERVIÇOS						11.158,56	
9	04.37.00.00166049-7	MANUTENÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR, Reposição de Peças	VALOR ESTIMADO ANUAL PEÇAS		12.000,00		
VALOR TOTAL ESTIMADO ANUAL						23.158,56	

In casu, a administração pública, qual seja a SIHS, ficou impedida de prosseguir com os trâmites internos à requisição de serviços, de modo que se torna necessário à anulação da fase externa, tendo em vistas vícios insanáveis durante a sessão, nos termos do art. 122 da Lei de Licitações (9.433/2005), constitui forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, Conforme regra legal:

Art. 122 - A autoridade superior competente somente poderá revogar a licitação por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Destarte, o princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no âmbito da Administração Pública, contemplado pelo STF:

Súmula nº 346: A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos;

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.

Com base nisso, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2022 assim previu:

TÍTULO VII
DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

66. A licitação poderá ser revogada ou anulada nos termos do art. 122 da Lei estadual no 9.433/05.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 39 da Lei 12.208, de 20 de abril de 2011, a Lei Estadual que rege os processos administrativos no Estado da Bahia:

Art. 39 - A Administração tem o dever de invalidar seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

AG



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

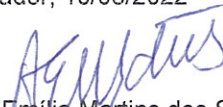
Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O Ato administrativo quando realizado em discordância como o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração Pública deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, devendo, portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a Anulação do Pregão Eletrônico nº 01/2022 e designação de nova data para apresentação das propostas pelos licitantes.

Salvador, 10/08/2022


Ana Emília Martins dos Santos
Presidente da Comissão